

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2282/2024

Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica instituído no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

§ 1º A violência doméstica elencada no caput deste artigo configura-se em agressões que causem sofrimento ou lesões físicas, violência sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006, praticada por qualquer pessoa da família ou que frequente o ambiente familiar da criança ou adolescente.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por acompanhamento e averiguação dos possíveis convívios com violência doméstica a verificação do desvio de comportamento da criança e adolescente pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado.

Art. 2º São sinais que possam indicar que a criança ou adolescente esteja vivenciando atos de violência doméstica, entre outros:

- I – baixo rendimento escolar;
- II – comportamento violento;
- III – comportamento de introspecção e/ou medo; e
- IV – tristeza e/ou choro.

Art. 3º Uma vez constatada a possibilidade da convivência em ambiente de violência doméstica, a instituição de ensino irá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e Juventude ou qualquer outro órgão competente para oferecer observações e explicações, a fim de resguardar os menores envolvidos, observando o art. 13 e o art. 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Quando se tratar de estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o(a) parceiro(a), que apresentem indícios de estarem vivenciando um relacionamento abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação será comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe digam respeito.

Art. 5º Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado, observando os princípios e o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gilmar Junior

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo implantar na rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco um protocolo de averiguação, observação e acompanhamento, pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado, das crianças e adolescentes cujo comportamento no ambiente escolar seja sugestivo

de vivência em lares com violência doméstica presente, considerando o desvio de comportamento da criança e do adolescente.

Crianças e adolescentes que vivem em lares repletos de violência costumam presenciar, escutar e se envolver em situações de violência dentro de casa. Há cada vez mais evidências de que crianças que testemunham agressões domésticas correm o risco de enfrentar diversos problemas emocionais e sociais, já que presenciar tal violência pode prejudicar severamente sua integração social. Alguns especialistas já consideram a exposição à violência doméstica como uma forma de abuso psicológico.

Essas crianças são vítimas ocultas da violência no contexto doméstico. Os filhos que testemunham as várias formas de violência perpetradas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo, como depressão, ansiedade extrema, crises de medo intenso, dependência de substâncias e dificuldades nos vínculos interpessoais. Também correm o risco de sofrer danos cognitivos, como dificuldades de aprendizagem.

As crianças podem reagir de diversas maneiras ao presenciar violência no âmbito doméstico: podem tentar intervir, se isolar ou tornarem-se agressivas. Esses comportamentos podem ser adaptados dentro de um contexto familiar violento, mas não se ajustam em outras circunstâncias.

É crucial adotar uma abordagem abrangente de tratamento para lidar com as múltiplas influências sociais que aumentam ou diminuem os riscos para as crianças expostas à violência doméstica. Os traumas e marcas deixados nos filhos da violência podem fazer com que eles reproduzam ou aceitem ser vítimas de relacionamentos abusivos no futuro.

Solicito, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

HISTÓRICO

[15/10/2024 15:48:21] ASSINADO
[15/10/2024 15:49:49] ENVIADO P/ SGMD
[16/10/2024 07:45:14] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[16/10/2024 14:40:43] DESPACHADO
[16/10/2024 14:40:59] EMITIR PARECER
[16/10/2024 17:27:10] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[16/10/2024 23:03:05] PUBLICADO

Gilmar Junior
Deputado

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO
Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 17/10/2024 **D.P.L.:** 9
1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211
alepe@alepe.pe.gov.br

 **COMO CHEGAR**

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**